COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.846-B, DE 2017

(Da Sra. Jandira Feghali, e dos Srs. Glauber Braga, Alessandro Molon e Outros)

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores; conceder remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências.

Autor: Deputada Jandira Feghali e Outros

Relator: Deputado Renildo Calheiros

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.846-B, de 2017, altera a Lei Complementar nº 70, de 1991, a Lei nº 8.894, de 1994, a Lei nº 9.532, de 1997, a Lei nº 13.353, de 2016, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores, conceder remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição, e dá outras providências.

O art. 1º altera a Lei Complementar nº 70, de 1991, acrescentando ao art. 6º a Sociedade Brasileira de Autores no rol taxativo de isentos da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quais sejam, as Sociedades Civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB).



O art. 2º modifica a Lei nº 9.532, de 1997, que trata da legislação tributária federal. Pela proposição, o § 5º do art. 15 ganha nova redação. O *caput* do art. 15 assim dispõe:

Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Sobre essas instituições, o § 5º dispõe da seguinte forma na redação vigente:

O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

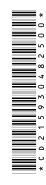
O Projeto de Lei acrescenta a Sociedade Brasileira de Autores às instituições já mencionadas.

A Lei nº 8.894, de 1994, "dispõe sobre o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, e dá outras providências".

No art. 3º da proposição, altera-se o art. 6º- A, cujo texto vigente é o seguinte:

Art. 6°-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O Projeto de Lei acrescenta a Sociedade Brasileira de Autores entre os isentos do imposto nessa Lei. Seguem a mesma lógica as modificações propostas na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e na Lei nº 13.353, de 2016.



O art. 4º da proposição modifica o art. 13-A da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que trata da isenção da contribuição para o PIS/Pasep para a ABL, a ABI e o IHGB, estendendo-a para a Sociedade Brasileira de Autores.

O art. 5º do Projeto de Lei altera o art. 5º da Lei nº 13.353, de 2016, que concede remissões e anistias aos débitos fiscais da ABL, ABI e IHGB relativos a tributos administrados pela Receita Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação daquela Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não. Esses benefícios são também estendidos à Sociedade Brasileira de Autores.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CCULT, o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Reis, foi aprovado por unanimidade.

Na CFT, o Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence, com as Emendas de Adequação Técnica nº 01 e 02, foi aprovado, porém, contra os votos dos Deputados Paulo Ganime e Alê Silva.

O Projeto de Lei em tela vem agora a esta CCJC, para análise da sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, IV, "a", e o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto



aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Prescreve, ainda, o art. 54, I, ser terminativo o parecer da CCJC no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 8.846-B, de 2017, em tela é perfeitamente constitucional, jurídico e regimental, podendo ingressar sem qualquer problema no nosso ordenamento jurídico, uma vez que observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I e 61 da Constituição Federal de 1988), e não viola qualquer Princípio ou dispositivo constitucional, legal ou regimental.

Ressalve-se, porém, que existem questionamentos sobre a suposta ofensa dos benefícios fiscais concedidos por este Projeto de Lei ao disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que tratam da adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas, a meu ver supridos pelas Emendas de Adequação Técnica nº 01 e nº 02, aprovadas no âmbito da CFT.

Quanto à redação e técnica legislativa, observe-se que o Projeto Lei nº 8.846-B, de 2017, em geral apresenta boa redação e técnica legislativa, nada obstando, portanto, que ingresse no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, cabendo pequeno reparo na numeração da cláusula de vigência.

Observe-se ainda que o art. 5° do Projeto de Lei inclui a Sociedade Brasileira de Autores entre os beneficiários das remissões e anistias tributárias concedidas à ABL, ABI e IHGB. O problema é que tais benefícios só alcançam os fatos geradores ocorridos até a data da publicação da Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016, ou seja, se prevalecer essa versão, a Sociedade Brasileira de Autores só terá direito à remissão e anistia dos débitos tributários constituídos até o dia 3 de novembro de 2016. A meu ver, sob a



Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR_56154, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

ótica da melhor técnica legislativa, o certo é atualizar o período de remissão e anistia até a data da publicação da nova Lei.

Em relação às Emendas de Adequação Técnica nº 01 e nº 02, aprovadas na CFT, são constitucionais, jurídicas e regimentais. Ademais, apresentam boa redação e técnica legislativa. Resolvem ainda o problema da suposta inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei original.

Nesse contexto, apresento subemenda substitutiva para contemplar esses pequenos ajustes contemplar no texto, sem adentrar no mérito.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa redação e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.846-B, de 2017, com as Emendas de Adequação Técnica nº 01 e nº 02, aprovadas e adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS
Relator

2020-1845



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 8.846, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores; conceder remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 6° da Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 6°	
V – a Sociedade Brasileira de Autores." (NR)	

Art. 2º O art. 6º-A da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Sociedade Brasileira de Autores." (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.				
15	 	 	 	



§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa, pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e pela Sociedade Brasileira de Autores." (NR)

Art. 4º O art. 13-A da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e a Sociedade Brasileira de Autores." (NR)

Art. 5° As remissões e anistias tributárias de que tratam o art. 5° da Lei n° 13.353, de 3 de novembro de 2016, ficam estendidas à Sociedade Brasileira de Autores até a data da publicação desta Lei.

Art. 6° O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5° e no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 da maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As isenções, remissões e anistias de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6°.

Deputado RENILDO CALHEIROS Relator

2020-1845

